



**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO POPULAR:
COMENTÁRIOS AO ARTIGO 12, 1, DA DIRETIVA 2004/35/CE**

**ENVIRONMENTAL LIABILITY AND PUBLIC PARTICIPATION: COMMENTS ON
N.1, 12TH ARTICLE OF DIRECTIVE 2004/35/CE**

Ricardo Stanziola Vieira*

Doutor em Ciências Humanas/Universidade Federal de Santa Catarina

Professor da Universidade do Vale do Itajaí

E-mail: ricardostanziola@univali.br

Itajaí, Santa Catarina, Brasil

Luiza Landerdahl Christmann

Mestra em Direito/Universidade Federal de Santa Catarina

Professora do Centro Universitário Católica de Santa Catarina

E-mail: luizalc.direito@yahoo.com.br

Jaraguá do Sul, Santa Catarina, Brasil

*Endereço: Ricardo Stanziola Vieira

Universidade do Vale do Itajaí, Curso de Pós Graduação em Ciências Jurídicas - CPCJ. Rua Uruguai, 458, Bloco 16, 3o piso. Centro, CEP: 88302202 - Itajaí, SC - Brasil - Caixa-postal: 360.

Editora-chefe: Dra. Marlene Araújo de Carvalho/Faculdade Santo Agostinho

Artigo recebido em 16/08/2013. Última versão recebida em 01/09/2013. Aprovado em 02/09/2013.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pela Editora-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

RESUMO

O presente artigo, cujo referencial teórico é a Teoria da Sociedade de Risco, de Ulrich Beck, possui como foco o artigo 12, 1, da Diretiva 2004/35/CE, sobre responsabilidade ambiental no âmbito da União Europeia, e tem como objetivo a sua análise pela perspectiva do Princípio da Participação Popular nas decisões sobre meio ambiente. Pautado pelo método indutivo de investigação, o trabalho propõe, inicialmente, uma discussão sobre a qualidade democrática do dispositivo legal; em segundo momento, faz-se uma interpretação comparativa frente à Convenção de Aarhus, buscando apontar incongruências entre ambos os diplomas legais. Assim, é utilizado o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento comparativo. Ao final, concluiu-se pela inadequação do referido dispositivo legal para uma gestão compartilhada do risco ambiental.

Palavras-chave: responsabilidade ambiental; União Europeia; participação popular.

ABSTRACT

This article, based on the Risk Society Theory (Ulrich Beck), is focused in n.1, 12th article of Directive 2004/35/CE of the European Parliament, about environmental liability, and intends its analysis from the perspective of Public Participation Principle in environmental decisions. Based on the inductive investigation method, the paper first discusses about the democratic quality of legal dispositive; second, it makes a comparative interpretation with Aarhus Convention, searching for indicate incongruences between the legal documents. In the end, it concludes that this legal dispositive is inadequate for a shared environmental risk administration.

Keywords: environmental liability; European Union; public participation.

1. INTRODUÇÃO

A temática da proteção ambiental teve sua dimensão transfronteiriça ressaltada com ênfase, gradativamente maior, ao longo das diversas Conferências Internacionais realizadas para a discussão do tema no âmbito da Organização das Nações Unidas. No contexto dessa compreensão insere-se a criação – após várias tentativas¹ – da Diretiva n°35, de 2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, para abordar a responsabilidade por dano ambiental, de maneira uniforme, nos países-membros da União Européia², de modo a aperfeiçoar a proteção ambiental.

O tratamento conferido pela Diretiva amplia os cânones da responsabilidade civil tradicional, que exige a concretização do dano e o perfeito nexo de causalidade com a conduta do agente, para inovar – dentre tantas outras previsões – mediante a imposição de “Medidas de Prevenção” ao poluidor (art. 5º, 1), frente à ameaça de dano iminente, independentemente de provocação do Judiciário e/ou atuação administrativa fiscalizatória. Nota-se, portanto, que a perspectiva da gestão do risco ambiental ganha evidência, com base nos Princípios da Prevenção, Precaução e do Poluidor-Pagador; esse último, destacado expressamente pelo próprio diploma legislativo no artigo 1º. Dessa forma, a referida Diretiva mostra-se, nesse âmbito, um diploma de vanguarda.

Nessa linha de raciocínio, também considerando a relevância internacionalmente³ reconhecida da efetivação do Princípio da Participação Popular nas decisões sobre questões ambientais, esse artigo buscará tecer alguns comentários a respeito do artigo 12, 1, da Diretiva⁴, que trata sobre a legitimidade necessária para a realização do “pedido de intervenção” – o qual constitui, claramente, instrumento para a gestão do risco ambiental, visando evitar a ocorrência do dano. Para tal, inicialmente, trabalhar-se-á com a idéia da necessidade de uma gestão compartilhada do risco ambiental, tendo como referência a Teoria

¹ Para conhecer melhor a trajetória de construção da atual legislação, vide: KRÄMER, Ludwig. The Directive 2004/35 on environmental liability: useful? In: GOMES, Carla Amado; ANTUNES, Tiago (Orgs.). **Actas do Colóquio: a responsabilidade civil por dano ambiental**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2009.

² Uniformizar o tratamento legislativo da responsabilidade ambiental é, portanto, reconhecer o fato de que o tema não se restringe às dimensões políticas estatais, necessitando de cooperação para uma eficaz solução, processo que é sempre muito dificultoso. Sobre as dificuldades inerentes ao processo de integração comunitária, vide: VENTURA, Deisy. **As assimetrias entre o MERCOSUL e a União Européia: os desafios de uma associação inter-regional**. Barueri: Manole, 2003.

³ A Declaração do Rio, de 1992, ressalta que a melhor forma de tratar a questão ambiental é mediante a atuação da comunidade, definindo no Artigo 10 a amplitude do Princípio da Participação.

⁴ PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO. **Directiva 2004/35/CE** de 21 de abril de 2004, [Online]. <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:143:0056:0075:pt:PDF>. Disponibilidade: acesso em 11 nov. 2010.

da Sociedade de Risco⁵, ressaltando a possibilidade de déficit democrático diante das definições do artigo em análise. Em um segundo momento, a observação sobre o artigo dar-se-á comparativamente à Convenção de Aarhus, de 1998, que aborda o direito à informação e à participação, assim como o acesso à justiça na temática ambiental – ressaltando a existência de possíveis incongruências entre os textos normativos.

2. GESTÃO COMPARTILHADA DO RISCO AMBIENTAL X LEGITIMIDADE RESTRITA: DÉFICIT DEMOCRÁTICO?

Impossível se torna discutir a necessidade de uma gestão compartilhada do risco ambiental – e a oposição da legitimidade nos termos definidos pela Diretiva a essa noção – sem fazer breve referência aos aspectos nucleares que compõem a Sociedade de Risco. Por essa razão, inicia-se por uma breve recuperação das características essenciais da Sociedade de Risco no que se refere à sua origem e consequências para, então, partir-se para as observações pertinentes à Diretiva 20004/35/CE.

A Sociedade de Risco, nos termos trabalhados por Ulrich Beck, configura-se como o resultado contemporâneo da sociedade moderna – de seu paradigma científico-mecanicista⁶; de sua racionalidade econômico-instrumental⁷; de seu modo de produção capitalista excludente; de sua política liberal centralizadora, burocrática e tecnocrática⁸; de sua cultura ocidental, europeia, branca, estigmatizadora⁹ – tendo como foco principal a emergência do risco, social e ambiental. Dessa forma, dentre tantos autores que trabalham a configuração da sociedade resultante dos cânones modernos, Beck destaca o surgimento de uma sociedade marcada por riscos invisíveis, de difícil percepção pelo indivíduo, que não têm limites espaciais, que não se restringem a certas camadas sociais e que são eminentemente derivados

⁵ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Barcelona: Paidós, 2002.

⁶ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2006.

⁷ LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

⁸ “A confiança nos especialistas era a chave dos sistemas de segurança das sociedades industriais, mantendo relações de elevado grau de dependência perante um círculo limitado de sujeitos com a função institucional de definir o referencial da segurança para o público, mediante a determinação de suas condições...”. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 16.

⁹ Foi com base nessa premissa, da superioridade do povo europeu (ou alemão), que foram perpetrados genocídios contra populações nativas de países colonizados (ou de etnias específicas, como os judeus). Da mesma forma, é a partir dessa perspectiva que o conhecimento não científico dessas mesmas populações (não dizimadas) foi percebido como inferior e inválido. Para saber mais: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

das tomadas de decisão referentes ao uso da tecnologia criada pelo homem – sobre a qual o mesmo já não tem mais completo controle das consequências.

Tem-se derrubada a idéia de certeza científica – propugnada na modernidade – o que irá interferir na capacidade do Estado em regular as relações sociais disso resultantes e, portanto, oferecer segurança à população, fenômeno que Beck denomina por *irresponsabilidade organizada*: “é o momento em que as instituições não apenas produzem, como também, legitimam os perigos que já não podem controlar [...]”¹⁰. Nesse sentido, portanto, “a irresponsabilidade organizada representa justamente a forma pela qual as instituições organizam os mecanismos de explicação e justificação dos riscos nas sociedades contemporâneas”¹¹.

Nesse processo de perda da efetiva capacidade de regulação e administração dos novos riscos, a legitimidade das decisões tomadas por especialistas, embasadas unicamente na ciência, também sofre forte abalo, possibilitando a repolitização de assuntos antes retirados do espaço público de discussão, frente ao caráter (agora reconhecidamente) difuso do tema. Nesse sentido, observa-se que “[...] a multiplicação nos últimos anos das controvérsias ambientais tem evidenciado as insuficiências, quer no plano da eficiência, quer da aceitabilidade social, de processos de gestão do risco centralizados [...]”¹². Esse é, essencialmente, o contexto em que se faz possível falar em gestão compartilhada do risco ambiental.

Na seara ambiental, a realidade do risco iminente de uma catástrofe é muito mais presente e dramática do que nos outros setores, visto que as mesmas têm ocorrido essencialmente em razão do desconhecimento a respeito do uso de novas tecnologias: a ciência que levaria ao progresso eterno passa a conduzir à destruição. Por tal motivo, a questão ambiental e a gestão de um patrimônio que passa a ser visto como de interesse público¹³ – diante do reconhecimento de sua finitude e da gravidade dessa possibilidade –

¹⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. **Direito ambiental na sociedade de risco**, p. 17.

¹¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. **Direito ambiental na sociedade de risco**, p. 22.

¹² GONÇALVES, Maria Eduarda. Europeização e direitos dos cidadãos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002, p. 358. Ainda, após denunciar os excessos de regulação que caracterizaram a modernidade, pela atuação do princípio do mercado e do princípio do Estado, Santos defende que uma nova teoria da emancipação passa pela politização de todos os espaços estruturais de interação social, fortalecendo o princípio da comunidade, mediante uma ampla participação da população nas decisões públicas. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Subjetividade, Cidadania e Emancipação*. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, n° 32, Junho 1991.

¹³ A concepção de propriedade que o paradigma moderno sustenta é bem traduzida nas seguintes palavras: “o Código Civil de 1804 iria traduzir esta inspiração sobre o terreno mais concreto do direito positivo, garantindo a absolutividade, a exclusividade e a perpetuidade dos direitos do proprietário”. OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 62. As mudanças que transcorrem da emergência da sociedade de risco possibilitam uma lenta transformação

apresentam-se como temas que precisam ser tratados e decididos por todos que possam ser atingidos pelas consequências funestas da degradação ambiental, buscando abarcar os diversos aspectos envolvidos em razão da complexidade¹⁴ do problema – e não somente por um pequeno grupo de cientistas.

Nesse sentido, fala-se em gestão compartilhada do risco ambiental, numa tentativa de buscar a administração de um bem por meio da reaproximação do Estado e dos cidadãos, de modo que ambos se compreendam como parceiros nessa difícil empreitada, ultrapassando a visão liberal moderna de oposição entre eles, assim como a perspectiva meramente prestacional por parte do Estado aos indivíduos. Em outras palavras, “[...] somente com a mudança para a responsabilização solidária e participativa dos Estados e dos cidadãos com os ideais de preservação ecológica é que se achará uma luz no fim do túnel”¹⁵.

Portanto, a ampla abertura para a participação dos indivíduos nesse processo de controle do risco ambiental, em busca da preservação do equilíbrio ambiental para as presentes e futuras gerações, é elemento essencial, já que somente dessa maneira poderá haver um verdadeiro comprometimento de cada um para com tal objetivo, recordando-se, inclusive, a relevância do tema para a construção do (teórico) Estado de Direito Ambiental¹⁶.

Assim, para a proteção do meio ambiente, na acepção da gestão compartilhada, exige-se a atuação estatal negativa – no sentido de se abster de medidas que possam causar dano ambiental – e positiva – no sentido de promover políticas públicas de gestão do meio ambiente, de fiscalizar, de produzir leis para tais objetivos, de julgar demandas que visem à prevenção ou recuperação de danos; frente ao cidadão, também, mediante a sua participação direta ou colegiada nas situações acima referidas – *desde que a própria legislação possibilite*.

nessa concepção tradicional de propriedade privada, agregando valores como o respeito a sua função social e, mais recentemente, a sua função ambiental. O processo em curso deve se orientar no sentido da busca pela conscientização de que a propriedade, em termos de recursos naturais, deve representar um patrimônio comum da humanidade, sobre o qual as presentes gerações recebem das futuras o direito de usufruir com responsabilidade.

¹⁴ Em termos simples, a *complexidade* da vida como um todo é a vertente que orienta a proposição de um paradigma que visa identificar as interligações e, igualmente, desconexões, existentes entre as coisas, a fim de possibilitar uma compreensão mais integral dos fenômenos. Para saber mais: MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

¹⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. **Direito ambiental na sociedade de risco**, p. 38.

¹⁶ LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Inovações em Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000, v. 1, p. 13-40. Não obstante as diferentes designações – Estado de Direito Ambiental, Estado do Ambiente, Estado Socioambiental de Direito, dentre outras – dadas pelos autores que trabalham a temática, em termos gerais, todos eles retratam o processo lento e gradual da construção de um Estado que incorpore fortemente o valor da sustentabilidade aos valores da segurança jurídica e da justiça social – já sedimentados na composição do Estado em sua evolução (ao menos teórica) de Estado de Direito para Estado de Bem-estar social. Além disso, em sua composição, ao princípio democrático concede-se relevância primordial, em razão dos elementos aqui esboçados.

É nesse momento que a reflexão se dirige ao artigo 12, 1, da Diretiva. Dada a sua importância, opta-se por transcrevê-lo inteiramente:

Artigo 12. Pedido de intervenção

1. As pessoas singulares ou colectivas:

- a) Afectadas ou que possam vir a ser afectadas por danos ambientais; ou
- b) Que tenham um interesse suficiente no processo de decisão ambiental relativo ao dano ou, em alternativa;
- c) Que invoquem a violação de um direito, sempre que o direito processual administrativo de um Estado-Membro assim o exija como requisito prévio, têm o direito de apresentar à autoridade competente quaisquer observações relativas a situações de danos ambientais, ou de ameaça iminente desses danos, de que tenham conhecimento e têm o direito de pedir a intervenção da autoridade competente nos termos da presente directiva.

Compete aos Estados-Membros determinar o que constitui «interesse suficiente» e «violação de um direito».

Para tal e para efeitos da alínea b), considera-se que têm interesse suficiente as organizações não governamentais activas na protecção do ambiente e que cumpram os requisitos previstos na legislação nacional. Também se considera, para efeitos da alínea c), que essas organizações têm direitos passíveis de violação¹⁷.

Frente ao afirmado até o momento e, mais uma vez, ressaltando o caráter difuso do bem ambiental ao ser compreendido como macrobem¹⁸, impõe-se refletir sobre as disposições a), b) e c) que, efetivamente, definem critérios de legitimidade¹⁹ para a realização de um pedido de intervenção.

a) Um dano ambiental, quando se refere ao meio ambiente em si, não afeta a todos, ainda que indiretamente, (diante do que a disposição seria dispensável)? Ou, tratando-se de dano ambiental na dimensão subjetiva (obedecendo à nomenclatura da Diretiva), não se estaria reduzindo a proteção ambiental preventiva a uma perspectiva antropocêntrica extrema²⁰? Ainda que se aceite o último caso, seria adequado ou justificável exigir que o requerente demonstre a possibilidade de sofrer prejuízo por um dano ambiental iminente, considerando a dificuldade de comprovar a possibilidade de sua ocorrência²¹?

¹⁷ PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO, **Directiva 2004/35/CE**.

¹⁸ “Qualquer que seja o conceito que se adotar, o meio ambiente engloba, sem dúvida, o homem e a natureza, com todos os seus elementos. Desta forma, se ocorrer uma danosidade ao meio ambiente, esta se estende à coletividade humana, considerando tratar-se de um bem difuso interdependente”. LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000, p. 74.

¹⁹ Corroborando a interpretação de que tal artigo estabelece critérios de legitimidade: DIAS, José Eduardo Figueiredo. Aspectos contenciosos da efectivação da responsabilidade ambiental – A questão da legitimidade, em especial. In: GOMES, Carla Amado; ANTUNES, Tiago (Orgs.). **Actas do Colóquio: a responsabilidade civil por dano ambiental**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2009.

²⁰ Ou seja, proteger o meio ambiente somente quando um ser humano sofre danos diretos, traduzindo uma visão economicocêntrica. Defende-se a adoção do antropocentrismo alargado, nos termos definidos em LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; _____ (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 130 – 204.

²¹ Tal questionamento é extremamente oportuno, visto que a questão probatória é um dos tormentos em uma ação judicial de reparação de danos ambientais. Quando ele ocorre, já é necessário usar da probabilidade; se ele não ocorreu, torna-se ainda mais difícil.

b) Faz sentido estabelecer que o requerente ressalte a existência de interesse para a realização do pedido, quando a proteção ambiental é essencialmente interesse de todos (nesse caso, disposição desnecessária)? Diferentemente, tratando-se de interesse jurídico na acepção tradicional, não caberia ao requerente comprovar possibilidade de dano pessoal – recaindo na disposição anterior? Por fim, como definir o que configura a suficiência de um interesse – a gravidade do dano iminente, a extensão, a perda econômica – e como atrelar isso à posição de uma pessoa singular ou coletiva sem recair nas argumentações referentes a um dano pessoal?

c) Como exigir a invocação a um direito violado quando se está tratando com um dano que ainda não ocorreu? A ameaça do dano iminente já configuraria, de per si, a violação do direito ao sossego, à vida, ao meio ambiente? Se intenção do dispositivo é justamente trabalhar preventivamente, evitando a ocorrência do dano e, portanto, a necessidade de reparação (ou indenização, que surge mediante a violação de um direito), por que exigir a violação de um direito?

Nota-se, logo, que uma leitura mais atenta do artigo 12, 1, da Diretiva 2004/35/CE conduz a ambiguidades e dúvidas, demonstradas pelas variáveis interpretativas acima estampadas, sendo algumas delas de resultado inócuo e outras de conclusões ilógicas. Assim, a par da possível ausência de clareza na linguagem e/ou de impropriedades técnicas, o que se conclui do sentido do dispositivo, em um primeiro momento, é a opção pela restrição das possibilidades de atuação do cidadão na gestão preventiva do risco ambiental – o que se torna mais grave diante da proeminência do papel da Administração neste novo sistema de responsabilidade, conforme destacado por autores²² – o que vai de encontro ao preconizado pelo Estado de Direito Ambiental, reformulado para atender às novas demandas da sociedade de risco.

Diferentemente da opção confusa, restritiva, centralizadora e antidemocrática adotada, poderia o legislador europeu ter optado por uma simples disposição que definisse a legitimidade de qualquer cidadão europeu²³ para tal pedido de intervenção, frente ao caráter do bem alvo de tutela e do dever do Estado em averiguar as diversas possibilidades de efetivação de um dano ambiental. Ao invés de facilitar e incentivar a atuação conjunta da

²² Nesse sentido: GOMES, Carla Amado. De que falamos quando falamos de dano ambiental? Direito, mentiras e crítica. In: GOMES, Carla Amado; ANTUNES, Tiago (Orgs.). **Actas do Colóquio: a responsabilidade civil por dano ambiental**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2009. Vide também KRÄMER, Ludwig. The Directive 2004/35 on environmental liability: useful?.

²³ Quanto a esse aspecto, sabe-se que há discussões trazendo a possibilidade de se pensar em uma cidadania planetária, frente às configurações que o problema ambiental possui (MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001). No entanto, para esse momento, tendo em vista o objetivo do artigo, entende-se como mais cautelosa uma proposta nos termos em que foi formulada.

população na gestão do bem ambiental, preferiu o legislador europeu uma posição mais conservadora em termos políticos e jurídicos, impondo a comprovação de requisitos técnicos, que, talvez, demandem a atuação de um advogado, trazendo entraves econômicos ao cidadão.

A tônica da discussão reside, na vertente aqui defendida, no fato de que o Princípio da Participação Popular é corolário necessário do Princípio Democrático, que, certamente, orienta os países-membros da União Européia. Ao falar em proteção do meio ambiente, a compreensão sobre a importância do seu alargamento às dimensões mais vastas possíveis é praticamente um consenso entre os estudiosos da área²⁴, visto que, somente diante da possibilidade de verdadeiro engajamento no processo de decisão, o sujeito pode se sentir responsável pelo cuidado de determinado bem. Inadmitir o Princípio da Participação Popular como derivação essencial do Princípio Democrático é adotar uma concepção formal, reduzidamente procedimental de democracia²⁵ – quando o momento democrático limitar-se-ia às eleições realizadas periodicamente.

Certamente, não é essa a concepção adotada por aqueles que defendem a construção de um Estado de Direito Ambiental, que representa uma noção teórica em vias (ou, ao menos, tentativa) de realização, buscando responder com novas soluções às novas demandas impostas pelas mudanças trazidas pela sociedade de risco global. A democracia que aqui se defende é aquela que associa os tradicionais esquemas representativos – indispensáveis no contexto dos grandes Estados contemporâneos – com oportunidades de democracia direta (pessoalmente ou via colegiados com participação da comunidade mediante composição paritária); é o que autores como Boaventura de Sousa Santos²⁶ e José Joaquim Gomes Canotilho²⁷, na sociologia e no direito, chamam de democracia participativa.

Não se entenda, porém, que, por configurar uma diferente forma para construir soluções para distintos problemas, a mesma represente a tendência hegemônica no mundo. Pelo contrário. Infelizmente, esse novo caminho apresenta-se como possibilidade de resposta aos problemas atuais, pelo fato de que a corrente hegemônica é oposta e caminha no sentido

²⁴ Apontando a relevância da participação popular no que concerne à questão ambiental: SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2005; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002; MUKAI, Toshio. **Temas atuais de direito urbanístico e ambiental**. Belo Horizonte: Forum, 2004; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: MALHEIROS, 2007; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005; ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005; LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araujo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

²⁵ MIGUEL, Luiz Felipe. Teoria Democrática Atual: Esboço de Mapeamento. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, 1996.

²⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

²⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1995.

de potencializá-los. Ou seja, aquele processo que agrava a situação é o mesmo que planta a semente para o nascimento de processos contrários, que virão questioná-lo. Essa relação dialética é muito bem abordada por Boaventura de Sousa Santos²⁸, ao compreender a globalização em sentido plural, como “as globalizações”: a globalização hegemônica²⁹ e a globalização contra-hegemônica, sendo esta o *desenvolvimento de iniciativas* que buscam uma reação aos fenômenos criados por aquela.

O importante, nesse tempo e nesse espaço, é ressaltar que o gradual alargamento dos espaços de discussão, com a crescente sensibilização da população para a questão ambiental, possui o papel pedagógico de possibilitar o aprendizado de viver a democracia em todas as searas da vida. Nesse sentido, considerando os processos desempenhados pelas distintas globalizações, é preciso enfatizar que a democratização da democracia, a repolitização de temas expurgados dos espaços públicos de decisão, é uma das principais manifestações da globalização contra-hegemônica³⁰, que busca uma diferente racionalidade econômica, social, cultural, estabelecendo-se a partir de trocas de poder de autoridade partilhada e não mais desiguais e hierarquizadas. E trocas de poder de autoridade partilhada nada mais são do que o objetivo almejado pela gestão compartilhada do risco ambiental: dividir responsabilidades, direitos, ônus e ônus entre todos os beneficiários do meio ambiente, sem esquecer-se do papel de guardião³¹ que o ser humano possui frente aos demais seres vivos.

Com base nessas concepções, defende-se, aqui, que o artigo 12, 1, da Diretiva 2004/35/CE foi concebido de forma a limitar e dificultar o exercício da cidadania nas questões ambientais, na medida em que estabeleceu critérios de legitimidade no mínimo confusos, por vezes dispensáveis. Essa compreensão será ampliada e reforçada mediante o estudo comparativo das disposições da Convenção de Aarhus/1998.

²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A Globalização e as Ciências Sociais*. São Paulo: Cortez, 2002.

²⁹ A globalização hegemônica teve seus termos definidos pelo Consenso de Washington cujas orientações principais podem ser assim resumidas: o consenso do Estado fraco, segundo o qual a economia dispensa atuação contundente do Estado, que deve também ser mínimo quanto ao seu papel social; o consenso da democracia liberal, que é centrada na liberdade política e econômica, não na justiça social, de modo que com facilidade se resume a uma formalidade; e o consenso do primado do direito e do sistema judicial, que determina que a segurança jurídica necessária para a realização dos negócios advém de um Judiciário previsível e legalista. Para saber mais: SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização.

³⁰ Destacando que essa, em termos de meio ambiente, possui bastante impacto em nível global, tendo em vista os movimentos sociais ecológicos – o que o autor chama de cosmopolitismo: “[...] cruzamento de lutas progressistas locais com o objectivo de maximizar o seu potencial emancipatório in locu através de ligações translocais/locais”. SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização, p. 69.

³¹ Nesses termos posiciona-se Ost, ao falar da responsabilidade solidária que o seres humanos têm entre si, frente à natureza.

3. CONVENÇÃO DE AARHUS/1998 X DIRETIVA 2004/35/CE: INCONGRUÊNCIAS

Após ressaltar o déficit democrático da disposição normativa em sua análise direta em contraponto com a noção de gestão compartilhada do risco ambiental, procurar-se-á identificar a existência de incongruências entre o diploma normativo em questão e a Convenção de Aarhus. Iniciar-se-á pela descrição dos pontos essenciais da Convenção, a fim de compreender melhor sua importância frente ao tema para, então, retomar o artigo 12º, 1, da Diretiva, comparativamente.

Primeiramente, cabe destacar que a Convenção de Aarhus³², resumidamente assim nomeada em razão do lugar de elaboração – Aarhus, Dinamarca, 25 de julho de 1998 – é designada como Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo de Tomada de Decisões e o Acesso à Justiça no Domínio do Ambiente, o qual, por si só, já define os aspectos principais a serem abordados pelo documento. Dessa forma, após traçar diversos *considerandos*, que justificam a assinatura da Convenção e fixam elementos de interpretação da mesma, destacando, inclusive, a sua importância para o fortalecimento da democracia na região, a Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (CEE/NU), no artigo 1º define o objetivo da avença:

Artículo 1. Objetivo

A fin de contribuir a proteger el derecho de cada persona, de las generaciones presentes y futuras, a vivir en un medio ambiente que permita garantizar su salud y su bienestar, cada Parte garantizará los derechos de acceso a la información sobre el medio ambiente, la participación del público en la toma de decisiones y el acceso a la justicia en asuntos ambientales de conformidad con las disposiciones de la presente Convención.

Portanto, identificando-se três objetivos diferentes, certamente interligados, após definir alguns termos essenciais – como o sujeito passivo³³ dos direitos e o conteúdo da expressão “informação ambiental”³⁴ – a Convenção organiza-se em três partes, além dos demais assuntos essenciais a tais tipos de convenção: a) sobre o acesso à informação

³² COMISIÓN ECONÓMICA PARA EUROPA. **Convención sobre el acceso a la información, la participación del público en la toma de decisiones y el acceso a la justicia en asuntos ambientales**, 1999, [Online]. <http://www.unece.org/env/pp/documents/cep43s.pdf>. Disponibilidade: acesso em 18 jul 08.

³³ Trata-se do governo em qualquer esfera de atribuição (nacional, regional ou outro), estendendo-se também às pessoas singulares ou coletivas que desempenhem função da administração pública relacionada ao meio ambiente e àquelas que apenas prestem serviço de caráter público, desde que relacionados ao meio ambiente.

³⁴ A Convenção adota corretamente um conceito amplo de meio ambiente, visto que compreende não somente os elementos físicos do mesmo, mas também as interações entre tais elementos e as condições de vida do homem, do que resulta uma definição complexa e transdisciplinar.

ambiental (artigos 4º e 5º); b) sobre a participação do público (artigos 6º, 7º e 8º); c) sobre o acesso à justiça (artigo 9º).

Certamente a presente Convenção possui objeto de regulação distinto da Diretiva em análise. Mesmo no que se refere à participação do público – o que se assemelha mais à hipótese do “pedido de intervenção” – o contexto de aplicação não é o mesmo, visto que se refere: 1. às hipóteses de instalação de empreendimentos específicos³⁵ (constantes do Anexo I), quando de fato há uma população identificada como possível afetada pelo próprio projeto; 2. à elaboração de planos, programas e ações referentes à questão ambiental, em que há um maior planejamento do momento de participação, à inexistência do caráter urgência no atendimento e a descentralização³⁶ essencial ao bom funcionamento do sistema; 3. à elaboração de regulamentos e outros instrumentos normativos de aplicação direta, o que deverá ser feito de forma aberta a todos os interessados – mas que também não apresenta urgência na oitiva.

Então, afinal, frente a tantas diferenças, qual a finalidade de cotejar a Diretiva 2004/35/CE com a Convenção de Aarhus/1998? A razão de tal comparação é bastante simples: a Convenção de Aarhus/1998 é um diploma de vanguarda no que se refere à obrigação de transparência³⁷ por parte do Poder Público, de democracia participativa (aliada à representativa) e de garantia ao respeito do legítimo direito à informação ambiental. Nesse sentido, ela pode e deve ser tomada como paradigma pelas normas elaboradas posteriormente³⁸, visto que foi concebida com o intuito de impulsionar a democracia na temática ambiental – assim como a sensibilização do público para a causa.

Por tais motivos, considerando-se o complexo de noções e princípios (implícitos) constantes no diploma, as disposições da Convenção a serem destacadas são escolhidas por refletirem, ainda que com referência a questões específicas, a finalidade da norma como um todo. Seguindo sua teleologia, em conjunto, traduzem o sentido de abertura ao público para participar da gestão do meio ambiente. Enfim, por meio de uma leitura sistêmica, a partir

³⁵ Semelhante às audiências públicas em procedimento de licenciamento ambiental no Brasil.

³⁶ A descentralização é essencial para que sejam consideradas as especificidades de cada região no processo de planejamento e gestão. Tanto é assim que, no Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) tem como diretriz a descentralização de suas políticas, que devem ser construídas em conjunto com a população a partir dos Conselhos de Saúde; para o meio ambiente, a perspectiva deve ser a mesma.

³⁷ É através da informação ambiental que a população se vê adequadamente munida de conhecimentos para atuar visando verificar o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a atividade da Administração Pública: princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da publicidade, princípio da eficiência, entre tantos outros.

³⁸ A Convenção de Aarhus serviu de inspiração e exemplo para a elaboração da lei sobre informação ambiental do Brasil. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006.

dessa rede de disposições autônomas, mas interdependentes, procurar-se-á formar o conteúdo central da Convenção a ser, por fim, cotejado com o artigo 12º, 1, da Diretiva.

Nessa esteira, imperioso iniciar pelos “*considerandos*” da Convenção que, como já dito, traçam a principiologia a orientar a interpretação e aplicação da norma. Dentre tantas frases relevantes, as quais destacam a importância dos três temas alvo de regulação, há os dois parágrafos seguintes. Estes são indispensáveis porque se dirigem à necessidade de fomentar a educação ambiental, pressuposto para uma participação popular de qualidade, e porque reconhecem que é preciso realizar a divulgação dos procedimentos de tomada de decisão em que os cidadãos podem emitir sua opinião, assim como seu funcionamento.

Deseosas de promover la educación ecológica a fin de hacer comprender mejor lo que son el medio ambiente y el desarrollo sostenible, y de alentar al público en general a estar atento a las decisiones que inciden en el medio ambiente y en el desarrollo sostenible, y a participar en esas decisiones,

Reconociendo también que el público debe tener conocimiento de los procedimientos de participación en la toma de decisiones en asuntos ambientales, tener libre acceso a los mismos y saber cómo utilizarlos,

A seguir, no artigo 3º, que define as disposições gerais, nota-se a clara intenção de salientar o dispêndio de tempo e recursos humanos no atendimento aos cidadãos, quando do exercício de qualquer um dos três direitos estabelecidos na Convenção, de modo a fortalecer o dever de prestar esse *serviço/dever público* à população. Ainda, por mais que a proibição de discriminação seja amplamente reconhecida³⁹, a Convenção não olvida de particularizar tal questão no que se refere a tais direitos – demonstrando que não há argumento dessa índole que justifique a interdição do acesso à informação, participação e justiça.

Artículo 3, 2. Cada Parte procurará que los funcionarios y las autoridades ayuden al público y le den consejos para permitirle tener acceso a La información, participar más fácilmente en la toma de decisiones y recurrir a la justicia en asuntos ambientales.

Artículo 3, 9. Dentro de los límites del ámbito de aplicación de las disposiciones pertinentes de la presente Convención, el público tendrá acceso a la información, tendrá la posibilidad de participar en la toma de decisiones y acceso a la justicia en asuntos ambientales sin discriminación fundada en La nacionalidad, la ciudadanía o el domicilio, y en el caso de una persona moral, sin discriminación por el lugar en que tenga su sede oficial o um centro verdadero de actividades.

³⁹ Assim afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948: Artigo II. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Inobstante isso, acertou a Convenção em ressaltar esse aspecto – especialmente considerando os intensos fluxos migratórios existentes na Europa e as manifestações xenofóbicas observadas freqüentemente.

Seguindo nos dispositivos, com grande destaque pela semelhança que possui com o artigo 12, 1, da Diretiva, servindo mais aproximadamente como paradigma, pelo fato de ambos definirem a legitimidade para o exercício de um direito frente à administração, há o artigo 4º, 1, nos seguintes termos:

Artículo. 4. 1. Cada Parte procurará que, a reserva de lo expuesto en los párrafos siguientes del presente artículo, las autoridades públicas pongan a disposición del público, en el marco de su legislación nacional, las informaciones sobre el medio ambiente que les soliciten, en particular, si se hace tal petición y a reserva de lo dispuesto en el apartado b) infra, copias de los documentos en que las informaciones se encuentren efectivamente consignadas, independientemente de que estos documentos incluyan o no otras informaciones: a) *Sin que el público tenga que invocar un interés particular.* (grifo nosso)

Conforme é possível observar claramente, a Convenção, que trata sobre acesso à informação, participação e justiça, optou por estabelecer uma ampla legitimidade, definindo expressamente a dispensabilidade de demonstração (ou mesmo a simples declaração) da existência de algum interesse. A informação é pública, refere-se a um tema que respeita a todos: *presume-se que o cidadão possui interesse legítimo.*

Poder-se-ia objetar que, no entanto, há exceções a esse direito, conforme lista o mesmo artigo 4º, 4⁴⁰. De fato, nenhum direito é absoluto – e a respeito disso a discussão seria longa demais para ser travada aqui⁴¹ – e é por tal motivo que há situações em que um cede em relação ao outro. Porém, tais conflitos entre direitos – e a prevalência de um deles no caso concreto – diferem substancialmente da hipótese de restrição a priori, legislativa, em nível abstrato, por meio de exigências inexplicáveis para a definição da legitimidade para o exercício de um direito. Inclusive porque, no caso de a informação ser negada administrativamente com base no elenco do artigo 4º, 4, da Convenção, o mesmo diploma, no artigo 9º, 1, reserva a garantia de recurso a tribunal judicial para a correção de possível arbitrariedade, se de fato essa ocorreu.

Corroborando o raciocínio de que as restrições ao exercício desse direito devem se realizar no limite do extremamente necessário, o artigo 4º, 6, da Convenção garante, por fim,

⁴⁰ São oito hipóteses que permitem negar a divulgação da informação, quando ela tenha efeitos negativos para, dentre outras: “a) El secreto de las deliberaciones de las autoridades públicas, cuando este secreto esté previsto por el derecho interno; (...) c) La buena marcha de la justicia, posibilidad de que toda persona pueda ser juzgada equitativamente o la capacidad de una autoridad pública para efectuar una investigación de orden penal o disciplinario; (...) h) El medio ambiente a que se refieren las informaciones, como los sitios de reproducción de especies raras”. COMISIÓN ECONÓMICA PARA EUROPA. **Convención sobre el acceso a la información, la participación Del público en la toma de decisiones y el acceso a La justicia en asuntos ambientales.**

⁴¹ Com o fortalecimento dos direitos humanos em nível internacional e sua conseqüente incorporação nas Constituições Nacionais, surgiu o dilema da efetivação dos mesmos, e por fim dos conflitos entre eles (ponderação entre direitos fundamentais). Sobre o tema, destacam-se as obras de Robert Alexy; dentre outras: ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo.** Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2008.

que, quando somente parte de um documento não pode ser revelado, seja disponibilizado o restante ao requerente, de modo a permitir sempre a maior publicidade e transparência possível das informações, conforme corrobora expressamente o artigo 5º, 2, da Convenção.

Por fim, nos limites dos aspectos relevantes para esse trabalho, no que se refere à participação do público nos processos de tomada de decisão (agora considerados sem a distinção que a Convenção realiza), destacam-se por serem aplicáveis, ainda que indiretamente, a todos os casos de participação previstos, as seguintes disposições:

Artículo 6. 3. Para las diferentes fases del procedimiento de participación del público se preverán plazos razonables que dejen tiempo suficiente para informar al público de conformidad con el párrafo 2 supra y para que el público se prepare y participe efectivamente en los trabajos a lo largo de todo el proceso de toma de decisiones en materia ambiental.

Artículo 6. 7. 7. El procedimiento de participación del público prevé la posibilidad de que el público someta por escrito o, si conviene, en una audiencia o una investigación pública en la que intervenga el autor de la solicitud, todas las observaciones, informaciones, análisis u opiniones que considere pertinentes respecto de la actividad propuesta.

Da leitura atenta dos dispositivos, pode-se notar uma forte preocupação com a concessão ao público do tempo necessário, com as devidas informações, para conhecer a realidade ou o tema que será alvo de discussão, a fim de que a participação seja realmente efetiva, e não se reduza ao cumprimento de um simples passo burocrático para a final tomada de decisão (unilateral) pelo Estado. Além disso, também, abre-se espaço para manifestações de diversas espécies pela comunidade – pareceres, análises, outras informações, inclusive – conferindo à mesma a possibilidade de exercício de verdadeiro papel de sujeito⁴² da tomada de decisão, que ajudará a construir o procedimento para decisão final, que, segundo consta expressamente da Convenção⁴³, deverá levar em conta a opinião da população.

Enfim, retornando a observação para o artigo 12, 1, da Diretiva 2004/35/CE e tendo como paradigma a Convenção de Aarhus, considerando os dispositivos destacados como tradutores, em conjunto, da teleologia da mesma, nota-se a existência de incongruências entre as mesmas, frente às exigências definidas naquele dispositivo normativo. A interpretação

⁴² O homem é um ser ontologicamente compromissado; esta é a maneira humana de existir. Por certo, os condicionamentos que o mundo construído pelo respectivo agir humano impõem ao seu atuar dificulta que o mesmo se assuma como sujeito histórico. É nesse contexto que Paulo Freire desenvolve sua concepção de educação, visando possibilitar a todos os seres humanos que se percebam como sujeitos da mudança, através da compreensão crítica da realidade: esta é a pedagogia da autonomia. Reconhece-se, portanto, a relevância da educação (ambiental) nesse processo. Para saber mais: FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2007; FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 1999; LOUREIRO, Carlos Frederico Brito. **Trajatória e Fundamentos da Educação Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2006.

⁴³ Artigo 6º 8. Cada Parte velará por que, en el momento de adoptar la decisión, los resultados del procedimiento de participación del público sean tenidos debidamente en cuenta.

realizada sobre o referido artigo conduz à compreensão da escolha por um caminho menos democrático, menos aberto à discussão – que segue em sentido oposto ao da Convenção de Aarhus, que é, indubitavelmente, avançada em termos de busca pela consolidação da democracia.

Nesse sentido, por mais um argumento, ressalta-se a pertinência da crítica que aqui se tece aos requisitos definidos pelo artigo 12, 1, da Diretiva, para o exercício do pedido de intervenção. Por que motivo definir pressupostos como esses?

Quem noticia à Polícia a ocorrência de um delito ou, de forma mais semelhante ao caso, a suspeita da realização de um delito, precisa comprovar que possui interesse no caso? Ainda que seja a possível vítima a noticiar, o bem mais relevante a ser lesado é a paz social e a ordem estatal, de modo que o interessado (por direito e dever) em realizar a persecução penal, com raras exceções, é o próprio Estado – e, portanto, o fato daquele que noticia ser afetado, ter interesse ou direito violado não possui relevância⁴⁴.

Utilizando-se dessa referência à esfera penal, pergunta-se: se nesse caso, em que o direito-dever de buscar a punição necessária e suficiente é do Estado, não há qualquer formulação de requisitos de legitimidade a um cidadão para noticiar o crime praticado, que razões seriam capazes de justificar o estabelecimento dos mesmos quando se refere a um bem que é comum, sobre o qual todos têm o direito de usufruir e o dever de preservar para as presentes e futuras gerações? De fato, mostra-se dificultoso conceber argumentos consistentes que justifiquem a imposição legislativa de critérios de legitimidade como os que são definidos pela Diretiva 2004/35/CE, no seu artigo 12, 1, para que um cidadão possa apresentar um pedido de intervenção à Administração Pública, a fim de que ela atue de modo a conter ou evitar um dano ambiental já perpetrado ou ainda iminente.

Diante dos argumentos expostos, defende-se aqui que a referida Diretiva, ainda que tenha sido vanguardista em alguns de seus aspectos, no que se refere ao seu artigo 12, 1, mostrou-se muito aquém das concepções teóricas atuais que propugnam a gestão compartilhada do risco ambiental, assim como de diplomas legais anteriores – no caso, em específico, em comparação com a Convenção de Aarhus/1998. Entende-se, assim, que ela foi escrita na contramão das demandas ressaltadas pela globalização contra-hegemônica e promovidas pelo contexto da sociedade de risco.

⁴⁴ A veracidade da notícia, a existência de indícios de materialidade, a necessidade de investigação é um segundo momento que cabe à Administração decidir; tais aspectos não podem ser levantados como motivos para a castração do direito de falar que a comunidade possui.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo procurou analisar o artigo 12, 1, da Diretiva 2004/35/CE, com a finalidade de compreender a amplitude dos critérios de legitimidade por ele definidos para o exercício do direito de realizar o pedido de intervenção. Nesse processo, constatou-se a inadequação dos referidos critérios às especificidades do bem ambiental e sua proteção, na medida em que se mostraram excessivamente restritos e formais para efetivar a proteção de um bem comum de todos (*res communes*). Destacou-se a adoção pelo legislador europeu de uma perspectiva mais centralizadora, de lenta abertura à participação popular, que não traduz suficientemente o matiz democrático exigido para a condução da questão na atual sociedade de risco.

Para fortalecer esse entendimento, ressaltou-se o caráter democrático que a Convenção de Aarhus, que aborda o acesso à informação, a participação e o acesso à justiça, carrega, destacando o fato de que a disposição normativa em comento vai de encontro às perspectivas de abertura da discussão de tal norma paradigma. Nota-se, assim, que a Diretiva 2004/35/CE, ainda que tenha sido avançada no que se refere à previsão de Medidas Preventivas à ocorrência de danos, impostas aos potenciais poluidores, constitui-se um retrocesso no âmbito da democracia e da cidadania ambiental.

Destas conclusões parciais são produzidos novos questionamentos que podem vir a ser alvo de futuras reflexões. Por esse motivo, a fim de alimentar o debate, finaliza-se esse texto com uma nova pergunta: não seriam os critérios de legitimidade definidos pelo artigo 12, 1, da Diretiva 2004/35/CE o resultado do apego às noções tradicionais de legitimidade processual e, portanto, um reflexo da lógica individualista que estrutura o pensamento jurídico moderno?

5. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1995.

CAPRA, Fridjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2006.

DIAS, José Eduardo Figueiredo. Aspectos contenciosos da efectivação da responsabilidade ambiental – A questão da legitimidade, em especial. In: GOMES, Carla Amado; ANTUNES,

Tiago (Orgs.). **Actas do Colóquio: a responsabilidade civil por dano ambiental**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; SCOTT, Lash. **Modernização Reflexiva**. São Paulo: UNESP, 1995.

KRÄMER, Ludwig. The Directive 2004/35 on environmental liability: useful?. In: GOMES, Carla Amado; ANTUNES, Tiago (Orgs.). **Actas do Colóquio: a responsabilidade civil por dano ambiental**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2009.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; _____ (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 130 – 204.

LEITE, José Rubens Morato. Estado de Direito Ambiental: uma difícil tarefa. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Inovações em Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000, v. 1, p. 13-40.

LOUREIRO, Carlos Frederico Brito. **Trajatória e Fundamentos da Educação Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIGUEL, Luiz Felipe. Teoria Democrática Atual: Esboço de Mapeamento. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, 1996.

MUKAI, Toshio. **Temas atuais de direito urbanístico e ambiental**. Belo Horizonte: Forum, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: MALHEIROS, 2007.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO. **Directiva 2004/35/CE** de 21 de abril de 2004, [Online]. <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:143:0056:0075:pt:PDF>. Disponibilidade: acesso em 11 nov 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Subjetividade, cidadania e emancipação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n° 32, 2001.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2005.

VENTURA, Deisy. **As assimetrias entre o MERCOSUL e a União Européia**: os desafios de uma associação inter-regional. Barueri: Manole, 2003.